

MENSAGEM Nº 17/2023 DE 14 DE JUNHO DE 2023

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação desta Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O presente projeto de lei propõe-se a atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público de:

 a) Recompor o quadro de pessoal da Secretaria Educação, decorrente de criação de vagas e cargos, além da vacância de vagas decorrente de afastamentos, aposentadorias;

A contração temporária por excepcional interesse público constitui exceção à regra do concurso público e está prevista no inciso IX do artigo 37 da Carta Magna o qual dispõe que a "lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Cabe, a cada ente federativo, por competência constitucional, regular, através de lei, os casos de contratação temporária de pessoal estabelecendo as hipóteses e situações que poderão ensejar a sua realização, atendidos os princípios da razoabilidade e da moralidade.

Essas contratações, preferencialmente e dentro das possibilidades, devem se sujeitara recrutamento de pessoal mediante processo seletivo simplificado, como determinado na legislação federal.

O TCM/CE emitiu uma cartilha sobre contratação de servidores e assim dispôs:

"Conforme se depreende da citada disposição constitucional, foram estabelecidas exigências para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso.

Devem estar presentes na admissão as seguintes situações:

- contratação por tempo determinado;
- necessidade temporária, e;
- interesse público excepcional"

É importante destacar que os contratados temporariamente não exercem cargos ou empregos públicos, embora desempenhem funções públicas.

A contratação temporária de pessoal, assim como os demais contratos administrativos, não comporta a possibilidade de prazo indeterminado, devendo constar do respectivo termo contratual o início e o término da avença.

Receloido 15/05/23 Authradora Brans

0



Para Dallari, "está absolutamente claro que não mais se pode admitir pessoal por tempo indeterminado, para exercer permanentes, pois o trabalho a ser executado precisa ser, também eventual ou temporário [...]."

Não obstante a necessidade de delimitação do período da contratação, a Constituição de República não fixou o seu quantum, deixando a cargo de cada ente da federação regular a matéria.

As necessidades temporárias de pessoal devem ser satisfeitas para que não seja paralisada uma atividade governamental ou deixe outra de ser implementada por ausência de agentes para tal finalidade." Gestão de Pessoal no serviço público, TCM, CE, Pág. 19-21

"Fica claro que a urgência não deve decorrer da omissão da administração, pelo contrário, é necessário que tenha sido provocada por situação imprevisível." Gestão de Pessoal no serviço público, TCM, CE, Pág. 22

Também deverá estar presente, ainda, situação de excepcional interesse público, isto é, não basta que a necessidade seja pública, é imprescindível que seja absolutamente relevante.

O texto constitucional, como visto, não definiu as hipóteses passíveis de contratação de pessoal sem a realização de concurso público, deixando ainda de precisar o prazo máximo de duração das contratações, restando à matéria disciplinamento de caráter local. Deste modo, cada ente da federação, de acordo com as suas necessidades, quando da edição de sua própria legislação, deve definir tais situações.

No caso em apreço foi realizado concurso público para provimento de diversos cargos, contudo, muitos desses não foram preenchidos, ocasionando vacância.

Ademais, está lei atende em todos os pontos a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal acerca dos dispositivos que devem ser colocados em leis desse tipo.

Nesta seara, o projeto foi elaborado atentando para dispor de forma específica os cargos necessários, indo contra o que a maioria dos municípios vem fazendo, sendo repreendidos pelo Ministério Público e justiça ao disporem apenas de forma genérica.

Certo de contar com a aprovação por essa Augusta Casa Legislativa submete-se o projeto para análise dos senhores vereadores, em caráter de URGÊNCIA, URGENTISSIMA, diante da necessidade da continuidade do serviço público, sendo a educação pilar base da sociedade.

Paço do Prefeitura Municipal de Mombaça, 14 de jurho de 2023

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°/19/2023 DE 14 DE JUNHO DE 2023

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA-CE, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUOIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas prerrogativas legais e o que prevê o Art. 48 c/c Art. 107, inciso XIV da Lei Orgânica FAZ SABER que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS E GERAIS

- **Art.** 1º. Esta lei constitui-se em Lei de contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Educação do Município de Mombaça, CE, onde as mesmas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, restringindo-se a atender aos casos de necessidade temporária e excepcional interesse público, nas condições e prazos previstos nesta Lei.
 - Art. 2º. Em atendimento aos preceitos constitucionais considera-se para essa lei:
- I Necessidade inadiável do serviço público: necessidade contínua e que necessita de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, tornando aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão 'necessidade temporária'.
- II Necessidade temporária de excepcional interesse público: Configura-se pela necessidade das funções serem contínuas, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso e mediante contratação ser temporária.
- III Contratação por tempo determinado: aqueles que são essenciais ao interesse público, cuja transitoriedade reside no cargo e não na função. A atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, 'necessidade temporária'), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse comum que se tem de acobertar, cuja contratação seja feita por prazo determinado e especificado em lei.
 - IV Excepcional Interesse Público Interesse público absolutamente relevante.
- Art. 3º. O prazo da contratação por tempo determinado tratada nesta Lei, será de até 01 (um ano), prorrogável por mais 12 (doze) meses, com fundamento no Art. 107 inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Mombaça, CE.

 θ



- §1º O prazo estipulado neste artigo refere-se à duração máxima dos contratos por cada seleção realizada, sem levar em conta o eventual aditivo.
- §2º A vigência desta lei não está adstrita a do artigo 3º, ou seja, posteriores seleções para ocupar os cargos mencionados neste dispositivo legal deverão atender às disposições deste diploma legal;
- § 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, ou na falta deste, na Imprensa Oficial do Município, prescindindo de concurso público, podendo haver cadastro de reserva conforme disposições constantes no edital de seleção.
- **Art.** 4º Os contratos abrangidos pelas disposições contidas nesta Lei Complementar observarão o regime previsto no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Mombaça, CE.
 - Art. 5°. O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar não poderá:
 - I receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
 - Art. 6°. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:
 - I pelo término do prazo contratual;
 - II por iniciativa do contratado.
- **Art.** 7°. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO II – NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

- **Art. 8º**. No âmbito da Secretaria Municipal de Educação reconhece-se a necessidade temporária de excepcional interesse público de contratação dos cargos para recompor o quadro de pessoal da secretaria, cuja vacância decorre de afastamentos, aposentadorias e jornadas.
- §1º A necessidade das funções/cargos descrito neste capítulo é contínua pelo fato de atenderem ao setor de maior prevalência do interesse público, ou seja, a Educação.
- §2º A forma especial de designação para desempenhar a função do parágrafo anterior é que será, excepcional e temporariamente, sem concurso e mediante contratação ser temporária.
- **Art.** 9°. Consideram-se cargos que atendem aos requisitos de contratação por tempo determinado, necessidade temporária, e interesse público excepcional no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, ficando a mesma autorizada a contratar por tempo determinado para o exercício de funções necessárias aos cargos constantes no Anexo Único desta Lei.



- § 1º Ficam vedadas contratações fora das hipóteses previstas neste artigo, cumprindo ser observada a existência de dotação orçamentária específica, mediante prévia justificação e autorização da Secretária de Educação.
- § 2º A contratação de pessoal, nos casos deste artigo será precedida de seleção pública simplificada, com suas regulamentações constantes em edital específico para esse fim.
- § 3º A contratação de servidores de que trata esta lei poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:
 - I vacância do cargo;
 - II afastamento ou licença, na forma do regulamento;
 - Art. 10. A carga horária e quantidade de vagas atenderão ao disposto no Anexo desta Lei.
- Art. 11. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.
 - Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA, em 14 de junho de 2023.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N/ 2023 DE 12 de Junho de 2023

Dispõe sobre os cargos e quantidade de vagas para contratação por tempo determinado de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Educação de Mombaça.

Localidade	Escolas(a)	Auxiliar de Ensino	Ensino Infantil/ Fundamental Anos Iniciais	Fundamental Anos Finais				
				Linguagens e Códigos	Ciências da Natureza	Matemática	Ciencias Humanas	Total Geral
Açudinho dos Costa	EEF Francisco Vieira da Costa	1	2	2	1	1	0	7
Barra Grande	EEF Francisco Pinheiro Jota	0	2	1	0	0	1	4
Boa Vista Cachoeirinha	Centro de educação Rural	1	1	0	0	1	0	3
Cacimbas	EEF José Leandro de Oliveira EEF Isabel Alves de Oliveira	0	1	0	0	0	0	1
		1	1	1	0	0	0	3
Carnaúbas Cangati	EEF Pedro Aires de Carvalho EEF Cândido Simão	1	1	1	0	0	0	3
		1	3	1	0	1	1	7
Catolé	EEF José liberato de Pádua	1	1	1	0	1	1	5
Capivara	EEF Luis Batista Vieira	0	1	0	0	0	0	1
Cipó	EEF Antonio Tomaz de Aquino	0	1	1	0	1	0	3
Piçarreira	EEF Francisca Castelo Teixeira	1	1	1	0	1	1	5
Massapê	EEF José Aires Teixeira	0	1	1	0	1	1	4
Nova União	EEF José Maques de Sousa	1	3	0	0	0	0	4
Salão	EEF de Salão	0	2	1	0	1	1	5
Santa Cruz	EEF Raimundo Francisco da Silva	1	1	1	0	1	0	4
Santa Rita	EEF Jardilina Vieira de Sousa	0	3	1	0	1	1	6
Auto III.o	CEI Maria Iracema Aires de Moraes	. 10	15	1	1	1	1	29
Sede Urbana	CEI Maria Olívia Alves de Alencar							
	Creche Dom Bosco							
	Creche Madre Paulina							
	Creche Manoel Batista							
	Núcleo Educacional de Apoio							
	Psicopedagógico - NEAP							
	Creche Proinfância Antonio F. Júnior							
	Creche Proinfancia José Ibiapina de A.							
	Rocha							
	EEF Antonio Soares							
	EEF Cristo Rei							
	EEF Divino Salvador							
	EEF José Jaime Benevides							
	EEF Maria Silvino Benevides							
	EEF Padre Pedro Leão							
	EEF Plácido Aderaldo Castelo EEF Professora Laura Alencar							
	EEF Roberto de Sá Benevides							
errote Preto	EEF Antonio Francisco de Sousa	1	3	1	1	1	1	8
ravessão dos Canuto	EEF Liberato Moreira Lima	0	1	. 1	0	1	1	4
/icente	EEF Joaqui Alves da Cunha	0	1	0	0	1	0	2
	Total da Vesas	20	45	45			10 1	
	Total de Vagas	20	45	16	3	14	10	108

Carências para o cargo de Motorista	
Motoristas	
7 8	

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA, em 14 de junho de 2023.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO PREFEITO MUNICIPAL